



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00414/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106204/2023-68**

**INTERESSADOS: PBG S/A - PORTOBELLO**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA PBG S/A, CNPJ 83.475.913/0001-91. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Senhor Consultor Jurídico,

**1. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do pedido de julgamento antecipado formulado por PBG S/A, CNPJ 83.475.913/0001-91, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720171/2022-71, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

2. O presente PAR foi autuado em razão do recebimento de e-mail (2831735), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) desta Controladoria-Geral da União (CGU), pelos procuradores da pessoa jurídica, em 25/05/2023, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado apresentada.

3. O processo originário iniciou-se com a elaboração do Parecer Cogger/GNP nº 252/2022, de 02 de junho de 2022, propondo ao Corregedor da RFB a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), visando a devida apuração dos fatos constantes do presente processo.

4. Assim, por meio da Portaria COGER/GNC nº 559, de 7 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 128-A, Seção 2 – Edição Extra, de 8 de julho de 2022, com retificação do nome (de “PBC S/A” para “PBG S/A) no DOU nº 140, Seção 2, de 26 de julho de 2022, a autoridade em comento designou servidores para constituírem a comissão de PAR.

5. O PAR tramitou diante dos dispositivos legais, e em 25/05/2023, a defesa formalizou o Pedido de Julgamento Antecipado junto à DIREP/CGU.

6. Após análise do PJA, os autos foram remetidos a esta CONJUR para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora.

7. É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

## **2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU n° 1, DE 30 DE MAIO DE 2011**

8. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

9. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito. § 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

## **2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022**

10. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

11. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

12. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

13. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

## **2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO**

14. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

15. Foi disponibilizado acesso externo do processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

16. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos"

(REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

17. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

18. As peças técnicas rememoraram toda a instrução probatória realizada, bem como realizaram a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendiam cabíveis.

19. Verifica-se que o PAR obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

20. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

21. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

22. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

## **2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**

### **2.4.1 Da Competência da CGU**

23. Sobre a competência da CGU, cabe reproduzir a análise realizada pela CRG

3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

3.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.5. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.6. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.7. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU)

3.8. Portanto, presente hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pela Corregedoria da Receita Federal em face da pessoa jurídica PBG S/A.

24. Concordamos com o entendimento da CRG em relação à competência da CGU para avocar o presente PAR.

25. Entende-se que há sim a relevância da matéria (art. 17, §1º, inciso III do Decreto nº 11.129, de 2022) que está relacionada a possibilidade de utilização do instituto de julgamento antecipado, o qual resulta na eficiência da Administração Pública.

26. Primeiramente, observa-se que o julgamento antecipado, instituído pela PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, não se trata de um acordo ou termo de compromisso a ser celebrado com a Administração Pública.

27. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental. Assim trata de uma antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, com fundamento na eficiência e na razoável duração do processo.

28. *In casu*, o julgamento antecipado só é possível porque não há necessidade de produção de prova em razão da admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada, nos termos apresentados no pedido de julgamento antecipado.

29. Portanto, o que se tem é uma sumarização do PAR, em razão da desnecessidade de produção de provas e ausência de pretensão resistida, resultando no seu julgamento antecipado e consequente eficiência da Administração .

#### **2.4.2. Da prescrição**

30. Em que pese o corpo e análise do pedido de julgamento antecipado não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício.

31. Para que se possa aplicar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que não esteja extinta a punibilidade da infratora.

32. Segundo art. 25 da Lei n.º 12.846/2013, as infrações previstas naquela lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

33. No presente caso, a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorreu do compartilhamento pela Justiça Federal das provas obtidas na operação "Spy", autorizado em 11 de julho de 2017, sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional. Portanto, inicialmente o prazo prescricional estaria estabelecido em 11/07/2022.

34. Prosseguindo, resta hígida a pretensão punitiva estatal, e inexistente, na presente hipótese, óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, uma vez que a instauração do presente PAR, em 08/07/2022, ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo, portanto, a sua contagem.

#### **2.4.3. Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022**

35. Em relação ao caput do art. 7º: O presente PAR ainda não foi julgado.

36. Em relação ao inciso II, não há incidência da prescrição no presente caso.

#### **2.4.5. Do mérito**

37. A empresa PBG S/A, CNPJ 83.475.913/0001-91, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.

38. No pedido apresentado, a proponente assume os seguintes compromissos, nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022 da CGU:

- ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- apesar de apresentada a peça de defesa e avaliada pela Comissão Processante do PAR/ME, desconsiderar a necessidade ou aprofundamento a seu respeito pela Comissão Processante do PAR/ME;
- desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

39. Verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos do art. 2º, inciso I e II, "a", "b", "d", "e", "f" e "g".

40. Em relação ao compromisso de perder a vantagem auferida quando for possível sua estimação e de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa, a própria Nota Técnica destacou, que não houve auferimento de vantagem indevida, tampouco dano a ser ressarcido, ainda, que não se identificou dano patrimonial à Administração.

41. Em relação ao item "F", não se aplica, pois o pedido foi deduzido após o termo final do prazo para apresentação de defesa.

42. Em relação à forma e aos prazos de pagamento das obrigações financeiras (art. 2º, inciso III), a empresa concordou com o pagamento do valor da multa calculada, conforme Nota Técnica 2144 dessa CGU, no montante de

R\$ 2.003.571,00 (dois milhões, três mil, e quinhentos e setenta e um reais).

43. A proponente peticionou nos autos informando, "*a Peticionária concorda com os termos da nota técnica, e com os valores e cálculos apresentados pela Controladoria Geral da União, requerendo, desta forma, o prosseguimento do feito por meio de seu julgamento antecipado.*".

44. Nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, foi elaborada NOTA TÉCNICA Nº 2144/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguinte termos:

- a) preliminarmente, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 14044.720171/2022-71, que tramita atualmente na Corregedoria da Receita Federal, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;
- b) a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

45. A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;  
e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

46. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica PBG S/A, CNPJ 83.475.913/0001-91.

### 3. DA CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica PBG S/A, inscrita no CNPJ 83.475.913/0001-91;

2. A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 2.003.571,00 (dois milhões, três mil, e quinhentos e setenta e um reais), no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;

3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

48. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

49. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

50. À consideração superior.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106204202368 e da chave de acesso 585cf888



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1326274672 e chave de acesso 585cf888 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-11-2023 12:02. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---